



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mrsmp.br

**PROCESSO Nº 5282296-63.2024.8.21.7000/RS – TRIBUNAL
PLENO**

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ E
CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE MUSSOI
MOREIRA**

PROMOÇÃO

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio da **Lei nº 4.631, de 22 de novembro de 2023**, que *autoriza o Poder Executivo a conceder subsídio aos munícipes residentes nos Bairros Vila São Martim, Conceição e Areião e sócios proprietários de micro empresas ou empresas de pequeno porte sediadas nestas localidades, dentro do perímetro delimitado, que necessitem utilizar a praça de pedágio localizada no Município de Portão e, a partir da desativação desta, o pórtico de cobrança automática de pedágio na ERS 122, km 4,46 para execução de suas*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

atividades, do Município de São Sebastião do Caí, por ofensa aos artigos 1º, 8º, *caput*, 82, incisos II e IV, e 163, *caput* e §4º, todos da Carta Estadual, bem como aos artigos 1º, 5º, *caput*, e 19, inciso III, da Constituição Federal e, ainda, ao artigo 113 do ADCT (Petição inicial e documentos que a instruem encontram-se juntados no EVENTO 1).

A peça exordial foi recebida (EVENTO 4).

Citado, o Procurador-Geral do Estado ofereceu a defesa do ato normativo nos termos do artigo 95, § 4º, da Constituição Estadual, *com lastro na presunção de constitucionalidade derivada da independência e harmonia entre os poderes estatais* (EVENTO 19).

O Município de São Sebastião do Caí, notificado, manifestou-se. Argumentou, inicialmente, *que a lei apenas e tão somente autorizou o Poder Executivo Municipal a conceder subsídio tarifário aos munícipes residentes, bem como para pequenas empresas estabelecidas, dentro do perímetro abrangido pelos três bairros, mediante repasse de valores para a Concessionária (um veículo por residência ou empresa) e que a norma atacada jamais instituiu uma isenção do pagamento de tarifa de pedágio, situação que, a depender de outras condicionantes, poderia invadir a competência reservada ao Poder Executivo Estadual*. Aduziu que o ente municipal detém competência para legislar sobre a matéria. Rechaçou a alegação, vertida na exordial, de afronta à isonomia, visto que o *discrimen* adotado seria, a seu sentir, legítimo, porquanto *os bairros contemplados pelo subsídio tarifário são justamente aqueles que circundam o local da instalação do ponto de cobrança de tarifa de pedágio*. Requereu a total improcedência



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta e, sucessivamente, no remoto caso de reconhecimento da inconstitucionalidade da lei (...) sejam modulados os efeitos decorrentes da decisão, oportunizando prazo para divulgação do provimento junto aos munícipes até então beneficiados pelo subsídio (petição e documentos do EVENTO 20).

A Câmara de Vereadores de São Sebastião do Caí, ao prestar informações, reforçou os argumentos já antes deduzidos pelo Município quanto à competência do ente para dispor sobre o tema, bem quanto à natureza isonômica da norma. Acrescentou que a Lei Municipal impugnada *foi elaborada em estrita consonância com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal* e que o subsídio não gera desequilíbrio no contrato de concessão, pois os valores repassados à concessionária são compensatórios e não afetam o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, tampouco o valor das tarifas para os demais usuários. Destacou que a norma conta com presunção de constitucionalidade. Postulou a total improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade e subsidiariamente, na hipótese de declaração de inconstitucionalidade (...) a modulação dos efeitos da decisão, assegurando tempo hábil para a comunicação aos beneficiários e ajustes administrativos pertinentes (EVENTO 21).

O Ministério Público exarou manifestação final, reafirmando a posição pela inconstitucionalidade da norma (Evento 24).

O processo estava pautado para julgamento em sessão virtual que seria realizada no período compreendido entre 04/09/2025 e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgi@mprs.mp.br

11/09/2025, contudo, foi retirado de pauta, a pedido do Município, que manifestou o interesse em realizar sustentação oral (EVENTOS 31 e 34).

Por fim, a Câmara Municipal de Vereadores peticionou novamente nos autos, informando que sua sede foi totalmente invadida pelas águas em decorrência das enchentes que assolaram o Município, o que resultou na perda de arquivos e impactou seus trabalhos, dificultando a defesa no feito. Na oportunidade, requereu a concessão de prazo adicional de 15 dias para nova manifestação; a inclusão da concessionária Caminhos da Serra Gaúcha (CSG) como parte interessada no processo; a juntada do convênio firmado entre o Poder Executivo e a referida concessionária; e, por derradeiro, a intimação do Município para que esclareça se o estudo de impacto financeiro da norma foi elaborado ou se foi dispensado com base no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão de decreto legislativo federal de calamidade pública (EVENTO 46).

Vieram os autos ao Ministério Público.

É o relatório.

2. Analisados os autos, verifica-se que a **Câmara de Vereadores de São Sebastião do Caí** compareceu aos autos solicitando as seguintes providências:

a) a concessão de prazo adicional de 15 (quinze) dias para nova manifestação, em razão da recente contratação de advogado e das dificuldades enfrentadas pela perda de arquivos nas enchentes que atingiram o Município;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

b) a inclusão da concessionária Caminhos da Serra Gaúcha S.A. (CSG) no feito, na condição de parte interessada;

c) a juntada aos autos do convênio firmado entre o Poder Executivo Municipal e a referida concessionária para a operacionalização do repasse do subsídio;

d) a intimação do Município de São Sebastião do Caí para que esclareça se o estudo de impacto financeiro da lei foi realizado ou se foi dispensado com fundamento no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão do reconhecimento do estado de calamidade pública na região.

Em relação à providência referida na alínea ‘a’, e sem prejuízo das informações substanciais já prestadas pela Câmara de Vereadores (EVENTO 21), considerando a excepcionalidade dos fatos narrados, notadamente por conta dos reflexos da enchente que ainda persistem nos Municípios, o Ministério Público, em prestígio à ampla defesa e ao dever de cooperação, não se opõe ao seu deferimento.

Em relação à providência referida na alínea ‘b’, por outro lado, afigura-se inviável o acolhimento. Isso porque o ingresso da concessionária no feito, tal como postulado, consubstancia modalidade de intervenção de terceiros estranha ao rito do controle concentrado de constitucionalidade. Com efeito, a natureza objetiva de referido processo, que visa unicamente à aferição da compatibilidade de um ato normativo em tese com a Constituição, não admite a angularização da relação processual para a defesa de interesses subjetivos e particulares, razão pela qual o pleito se revela incabível¹.

¹ Nesse sentido: (...) *O rito procedimental da ação direta de inconstitucionalidade não comporta pedido de intervenção de terceiros, qualquer que seja a modalidade de que se cuide, ex vi do art. 7º, caput, da Lei nº 9.868/99*(...)(STF - ADI: 4967 PA, Relator.: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 05/02/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/04/2015)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Em relação à providência referida na alínea ‘c’, o Ministério Público não se opõe à juntada do convênio. Ressalva, entretanto, que o conteúdo de tal documento, ainda que possa tangenciar a discussão sobre o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, não possui o condão de sanar os vícios de inconstitucionalidade que maculam a Lei Municipal n.º 4.631/2023 desde sua origem. A usurpação da competência legislativa estadual, a violação ao princípio da isonomia e, sobretudo, a ausência da indispensável estimativa de impacto orçamentário e financeiro são vícios formais e materiais que independem dos termos pactuados entre o Município e a concessionária, sendo, por si sós, suficientes para o acolhimento integral da presente ação.

Por fim, em relação à providência referida na alínea ‘d’, não há óbice ministerial ao seu deferimento. Cumpre ressaltar, no entanto, que a eventual justificativa do Município, amparada no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não tem o condão de afastar o vício apontado. A discussão sobre a aplicabilidade de tal dispositivo legal situa-se em plano infraconstitucional, ao passo que o fundamento da presente ação, no ponto, é a violação direta do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Trata-se de norma de estatura constitucional, de observância obrigatória por todos os entes da federação, e que não contempla a exceção aventada pela defesa, razão pela qual o vício formal permanece hígido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

3. Pelo exposto, manifesta-se o **Ministério Público** pelo deferimento dos pedidos de prazo adicional e de novas diligências (**alíneas 'a', 'c' e 'd' da fundamentação supra-** item 2 da presente promoção), com as ressalvas já apontadas, e pelo indeferimento do pleito de inclusão da concessionária no feito (**alínea 'b' da fundamentação supra**), por incabível. Após o cumprimento das medidas, reitera e aguarda o julgamento de integral procedência da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2025.

JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos².

AABSC

² Artigo 17, inciso VI, da Lei Estadual nº 7.669/1982 e Portaria nº 291/2023/GABPGJ.
SUBJUR Nº 1032/2024